Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 128/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6826/2018
PROTOCOLO	**:** 1909040
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** JOAO DONHA NUNES JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADA	**:** PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA – ME.
VALOR	**:** R$ 600.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegura tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, obtendo-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço. A formalização do contrato de credenciamento, contendo as cláusulas essenciais previstas na lei e em conformidade com o edital, acompanhado dos documentos de habilitação, da dotação orçamentária, nota de empenho, e publicação do extrato na imprensa oficial, é declarada regular, assim como a formalização de termos aditivos, realizada em conformidade com as prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 13/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda – ME, com **aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS,** sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Krug**, Prefeito Municipal, e do **Sr. Joao Donha Nunes**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas**,** a **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis efetuem o recolhimento das multas em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.
Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da contratação pública por meio do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 04/2017, que deu origem ao **Termo de Credenciamento nº 13/2017**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul com a empresa fornecedora Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda – ME, bem como seus **1º e 2º Termos Aditivos**.

A **2° Inspetoria de Controle Externo** procedeu à análise dos atos praticados no processo e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento e do 1º e 2º Termo Aditivo, ao mesmo tempo, informou a intempestividade na remessa dos documentos (ANÁLISE ANA - 2ICE - 25079/2018, fls. 100 – 103).

Foi feita intimação, para querendo, o jurisdicionado manifestasse sobre a remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas (INT - G.WNB - 11772/2019, INT - G.WNB - 11771/2019, fls. 408-409).

O **Gestor Responsável** compareceu com a resposta a intimação, e apresentou esclarecimentos e justificativas quanto à falha cometida (fls. 415-428).

O **Ministério Público de Contas** emitiu seu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Temo de Credenciamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos, no entanto, sugeriu a ressalva, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, pugnando também, pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização do **Termo de Credenciamento nº 13/2017** e dos **1º e 2º Temos Aditivos**, realizados pelo município de Chapadão do Sul/MS.

Consta nos autos, que o objetivo da licitação pública é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com vigência programada para o período de 02/06/2017 à 01/06/2018.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegura tratamento isonômico aos interessados que preencham os requisitos para a prestação dos serviços, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, obtendo-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

O **Termo** ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de credenciamento (fls. 13-19).

O mesmo encontra-se acompanhado dos documentos de habilitação (fls. 25-75), da dotação orçamentária (fls. 16-17) e das notas de empenho (fls. 21-24). Ademais, o extrato foi publicado de acordo com a legislação vigente (fl. 20) e foi realizada a designação do fiscal do contrato (fls. 15-16). Atos que evidenciam a regularidade do feito.

O **1º Termo Aditivo** suprimiu o quantitativo financeiro do objeto, refletindo um decréscimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) do valor contrato, tendo sido apresentada a devida justificativa (fl. 27) e o competente parecer jurídico (fls. 30-33), bem como foi tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 20/02/2018 (fl.29).

O **2º Termo Aditivo** alterou a vigência, tendo prorrogado o prazo do contrato para o período de 02/06/2018 à 21/06/2018, tendo sido apresentada a devida justificativa (fl. 93) e o competente parecer jurídico (fls.96-99), bem como foi tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 06/06/2018 (fl. 95).

O **Ministério Público de Contas,** em seu parecer supracitado, opinou no seguinte sentido:

> Em análise dos autos esta Procuradoria de Contas constatou a legalidade e regularidade da formalização contrato de Termo de Credenciamento e da formalização do 1º e 2º termo aditivo com ressalva quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.
>
> Desta feita, os documentos acostados aos autos demonstram que a formalização do Contrato de Credenciamento guarda conformidade com as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva.

Compulsando os autos, observa-se a intempestividade na remessa dos documentos. Afigura-se que o instrumento contratual, publicado em 07/07/2017, segundo a Instrução Normativa nº 54/2016 TC/MS, deveria ser enviado a esta Corte de Contas até 10/08/2017. Todavia, foi protocolado em 13/06/2018 (fl.01), acumulando-se 307 (trezentos e sete) dias de atraso na remessa.

Em resposta a intimação, o gestor responsável compareceu aos autos intencionado a justificar e a esclarecer a falha cometida, ao mesmo tempo em que mencionou diversos julgados realizados por este Tribunal de Contas, cuja decisão foi por recomendar ao jurisdicionado que previna a ocorrência de falha semelhante, como medida suficiente ao feito.

Importante salientar que esta Corte de Contas, para bem cumprir sua função constitucional, vem investindo potenciais recursos no aperfeiçoamento dos sistemas de controle externo, dando ênfase ao aprimoramento das informações e à qualificação técnica dos recursos humanos, mantendo processos de educação permanente á disposição dos gestores, além de prover seminários e eventos para melhor compreensão das normas regimentais, numa relação de comprometimento e parceria com os jurisdicionados participes.

O esforço é no sentido de orientar os gestores a não cometerem irregularidades no curso de suas administrações, portanto resguardando o dever de cumprir adequadamente a legislação aplicável.

A intempestividade na remessa de documentos, que impõe sanção ao gestor por desobediência a legislação, constitui em um dos temas centrais das capacitações e das recomendações aos gestores em julgados prolatados.

Em seus julgados, esta Corte de Contas tem analisado todos os aspectos que levaram o cometimento da falha por intempestividade na remessa dos documentos, postulando sempre, pela “razoabilidade” em julgamentos da mesma natureza, desde que o atraso não se revele demasiado.

Assim, constata-se que houve regularidade do Termo de Credenciamento e seus 1º e 2º Termos Aditivos, sendo necessária a aplicação de multa razoável pela intempestividade excessiva de 307 dias, sem prejuízo de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor às normas legais atinentes a remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 13/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda – ME (CNPJ Nº 11.065,753/0001-00), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Krug,** Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 250.233.811-53, e do **Sr. Joao Donha Nunes** portador do CPF nº 445.863.881-53, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3 – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "2" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

4 - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; e

5 - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento e do 1º e 2º Termos Aditivos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

DFT/ARP